



**PARECER n. 00041/2022/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU**

**NUP: 23347.009180/2021-11**

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Consulta quanto ao somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do novo valor fixado na Lei n. 14.133/2021

**EMENTA:** Administrativo. Consulta sobre o somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do novo valor previsto na Lei. n. 14.133/2021. Diferenciação entre UG e UASG. Caso específico do IFMS.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

**I - RELATÓRIO**

Em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, foi encaminhada a esta Procuradoria Federal consulta sobre o somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do valor, tendo em vista a nova Lei n. 14.133/2021 e, especialmente, a forma pela qual deve ser considerado no âmbito do IFMS: reitoria e dez *campi*.

2. Para a consulta ora elaborada, o presente processo foi instruído com os seguintes documentos:
  - I. Ofício – Nova Andradina 36/2021 – NA-DIRAD/NA-DIRGE/NA-IFMS/IFMS;
  - II. Despacho 708/2021 – DIRAP/PROAD/RT/IFMS;
  - III. Ofício 140/2021/PF-IFMS/PGF/AGU;
  - IV. Cota n. 00186/2021/COORD/ETRLIC/PGF/AGU.
3. Era o que cabia relatar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 - Sobre as mudanças trazidas Lei n. 14.133/2021 para as hipóteses de dispensa de licitação (Nova Lei de Licitações). Vedação para a combinação das duas leis. Dos novos valores para a dispensa. Necessidade de planejamento pela Administração.**

4. A Lei n. 14.133/2021 em seu art. 191 que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar entre contratar diretamente de acordo com a nova lei ou conforme a “antiga legislação” - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 – considerando que, conforme inciso II do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da nova lei.

5. Se assim é, durante os dois anos contados de 1º de abril de 2021, tanto a a “antiga legislação” como a Lei nº 14.133/2021 poderão ser adotadas, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

6. Contudo, cabe lembrar que a parte final do art. 191 prevê que a opção escolhida (“antiga legislação” ou Lei nº 14.133/2021) deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova lei com a “antiga legislação”.

7. E mais: está vedado, por exemplo, em um mesmo edital, utilizar parte das regras da Lei nº 8.666/93 e parte da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 14.133/2021.

8. No caso específico da dispensa de licitação vale a mesma restrição: ou se utiliza as regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/2021.

9. Pois bem. O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 definiu as hipóteses em que será dispensável a licitação e, nos seus incisos I e II, tratou da dispensa de licitação em função do valor, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

10. Para evitar o fracionamento indevido de despesa em contratações por dispensa em razão do valor, a Lei nº 14.133/2021 trouxe a seguinte regra no § 1º do seu art. 75:

Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(grifamos)

11. Foi exatamente sobre o somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do valor, em especial, quanto ao disposto no art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, que foi formulada a presente consulta.

## **II.1 - Diferença entre UASG e Unidade Gestora.**

12. Com efeito, a questão principal abordada na consulta é: segundo o conceito de unidade gestora (UG) e para os fins do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, como deverá ser feito o somatório - se a UG será entendida como os dez *campi* e a Reitoria de forma individualizada (11 UG) ou uma única unidade para todo o IFMS (1 UG).

13. Neste ponto, é importante destacar a diferença entre Uasg e Unidade Gestora (UG). A primeira é o código de unidades administrativas integrantes do sistema SIASG (COMPRASNET), para ações relacionadas a contratações (licitações, dispensas, inexigibilidade, adesões, participação em IRP, contratos, etc), enquanto a UG é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, utilizadas no sistema SIAFI, SIOP, entre outros da área orçamentária e financeira. Cada *campus* tem a sua UG, que contabiliza todos os seus atos e contratos administrativos, e continuará a ter, mesmo após o plano de centralização.

14. A centralização estabelecida pelo Ministério da Economia atinge apenas as UASG e, portanto, cada um dos *campi* continuará a ter sua UG. Dito isso, temos que o redimensionamento do quantitativo de UASG não afastará a autonomia administrativa, patrimonial e financeira de quaisquer dos *campi*, somente redimensionará os **processos de licitação**. Ou seja, os *campi* continuarão a ser unidades autônomas.

15. Foi nesse mesmo sentido o Plano de Centralização das Contratações Públicas do IFMS, que assim dispõe no item 2.2:

**(...) os *campi* continuarão realizando ações ligadas às contratações, bem como a execução orçamentária e financeira de suas despesas**, por isso, para que sejam emitidos empenhos e, conseqüentemente, realizados pagamentos, os *campi* precisarão que sejam mantidos os seguintes perfis ativos em suas Uasgs: CON-GERAL, FISCAL, FINANCEIRO, CONTRATO, COMUNICA, SICAFDIGIT, PAC-REQUI, PAC-TIC e SUPRIDO.. ( **grifo nosso**)

16. Feitos esses registros, conclui-se que o limite da dispensa de licitação com base no valor deve levar em consideração, em regra, cada *campus* e a reitoria para delimitar as contratações de obras ou serviços, conforme incisos I e II do artigo supracitado. Isso se deve ao fato de que o redimensionamento e centralização de UASG visa a atender medidas de economia processual, não influenciando na autonomia administrativa, patrimonial e financeira de quaisquer dos *campi*, que continuarão a ter sua UG.

## **III - CONCLUSÃO**

17. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela PROAD, o nosso parecer é no sentido de que para os fins do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, o somatório a ser considerado para essa finalidade será por UG (Unidade Gestora), ou seja, vai considerar individualmente os 10 (dez) *campi* e a Reitoria, vez que que o IFMS atualmente é composto de 01 (uma) UASG e 11 (onze) Unidades Gestoras (UG).

18. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2022.

Marta Freire de Barros Refundini  
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347009180202111 e da chave de acesso ff32f198

---

Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 824316671 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI. Data e Hora: 17-02-2022 16:22. Número de Série: 1762738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

# Documento Digitalizado Público

**Parecer n.41/2022/PF-IFMS/PGF/AGU**

**Assunto:** Parecer n.41/2022/PF-IFMS/PGF/AGU  
**Assinado por:** Marta Refundini  
**Tipo do Documento:** PROJU - Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marta Freire de Barros Refundini, PROCURADOR CHEFE - CD3 - PROJU**, em 17/02/2022 15:25:26.

Este documento foi armazenado no SUAP em 17/02/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 312723

**Código de Autenticação:** 6cd4dbd6ed

